SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 120/2022

Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do Município e dá outras providências.

Autor: Vereador Galhardo

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1° As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde no Município de Foz do Iguaçu devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

§ 1° A separação a que se refere o *caput* deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

§ 2° Para os casos previstos no *caput* e no § 1° deste artigo, fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2° As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2022.

Galhardo
Vereador

Anice Gazzaoui
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantir a dignidade da mulher que, por qualquer motivo, sofre o abalo da perda de um filho antes do nascimento. É inconteste, tanto para a clínica quanto para a Academia, que as parturientes de natimorto, bem como as de casos de óbito fetal, desenvolvem um quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnósticos de depressão. A situação descrita, evidentemente, pode se agravar quando estas mulheres são colocadas na convivência de outras mães e seus filhos recém-nascidos. É preciso separá-las, por respeito, cuidado e proteção.

No Brasil, dados de 2012, considerando a taxa de mortalidade perinatal de 10/1.000 nascidos e o número total de partos de três milhões, temos a cifra de 32.229 (Brasil. Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistemas de Nascidos Vivos (SINASC) (Disponível em: <http://www.datasus.gov.br>). Os números apresentados são significativos e possuem grande impacto na sociedade, situação para a qual esta Casa de Leis não pode ficar inerte.

As notificações de mortalidade infantil e fetal do ano de 2.020 no Brasil são de 28.563. Só no Estado do Paraná, foram 1.035 casos. Em Foz do Iguaçu, 45. Dos casos investigados, tem-se que 17.994 das realizadas no Brasil, o Estado do Paraná contribuiu com 829 investigações. Em Foz do Iguaçu, 29 casos foram investigados. O Painel de Monitoramento de Mortalidade Infantil e Fetal, até agosto de 2021, apresentava taxa de 9.279. Destas, 379 são no Paraná, sendo 15 em Foz do Iguaçu.

Ao mesmo tempo, é preciso sublinhar que o Projeto de Lei em tela não esquece do atendimento necessário para o pós-internamento, uma vez que assegura expressamente o suporte psicológico necessário para estes casos.

Ademais, de se alertar que o presente projeto de Lei não implica em despesas ou custos de qualquer natureza, especialmente na forma em que se apresenta o Substitutivo Geral proposto, que objetivou suprir eventuais dúvidas relativas ao projeto original, posto que, as entidades que serão objeto desta já contam com os espaços e demais itens necessários para o devido cumprimento.

Da mesma forma, a matéria é legal e constitucional, ainda mais por tratar de um direito fundamental da mulher, bem como, de interesse local de competência concorrente tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo.